



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005751

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308754-18.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, é agravado ANDRE LUIS DA COSTA VIANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 31494

AI Nº 2308754-18.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

**Recuperandas agravantes: PDG REALTY S/A
EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTRAS (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

Credor agravado: ANDRE LUIS DA COSTA VIANNA

**Interessado: Pricewaterhousecoopers Assessoria
Empresarial Ltda. (Administrador Judicial)**

Juiz: Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho

Autos de origem nº 1064007-14.2019.8.26.0100

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO
"PDG" - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO -
Decisão agravada que acolheu o pedido
habilitação de crédito - Inconformismo
das recuperandas, que alegam que os
cálculos da Administradora Judicial
incluíram indevidamente os valores
relativos às contribuições ao INSS -
Não acolhimento – Infere-se dos autos
e do parecer da Administradora
Judicial, que não houve o desconto do
valor da contribuição social, uma vez
que é igual a zero, inexistindo prejuízo
às recuperandas - Agravantes que não
demonstraram o equívoco nos cálculos
que embasaram a decisão do MM. Juízo
"a quo" - Decisão mantida - RECURSO
DESPROVIDO.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto
por PDG REALTY S/A EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E

OUTROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) contra r. decisão que julgou procedente a habilitação de crédito do credor, ora agravado, na recuperação judicial do GRUPO PDG, a fim de determinar a inclusão, no quadro geral de credores, o valor do crédito na quantia de R\$ 1.873,592,35, na classe **trabalhista** (fls. 210/211, origem).

Depreende-se dos autos que ANDRE LUIS DA COSTA VIANNA, ora agravado, apresentou incidente de habilitação de crédito almejando a inclusão do seu crédito no quadro geral dos credores.

Tal crédito tem origem em condenação das Recuperandas na reclamação trabalhista nº 0010670-70.201.5.01.0008, que tramitou na 08ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 1/2 dos autos de origem).

A Administradora Judicial requereu a apresentação de documentação complementar (fls. 15/16 e 149/151 dos autos de origem).

O habilitante se manifestou e apresentou documentos (fls. 21/146 e 154/155, origem).

A seguir, a Administradora Judicial apresentou seu parecer, tendo apurado o valor do crédito em benefício do habilitante de R\$ 1.873.592,35, na Classe I - Trabalhistas (fls. 172/173, origem).

O habilitante concordou com o valor apresentado pela Administradora Judicial (fls. 176 dos autos de origem).

As recuperandas se manifestaram e discordaram dos cálculos apresentados (fls. 181/186, origem).

A Administradora Judicial ratificou os seus cálculos (fls. 204/205, origem).

Sobreveio a r. decisão agravada, vazada nos seguintes termos:

“Vistos.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que o habilitante comprovou a sua situação de hipossuficiência. Anote-se.

2. Trata-se de habilitação de crédito por meio da qual a parte habilitante busca a retificação de seu crédito no quadro geral de credores.

Devidamente intimado, o administrador judicial apresentou manifestação às fls. 172/173.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Acolho como razões de decidir a manifestação do administrador judicial de fls. 172/173 e 204/205, haja vista estar em consonância com a legislação vigente sobre o tema, bem como em razão da possibilidade e constitucionalidade da fundamentação *per relationem*, para julgar **procedente** a presente habilitação de crédito, extinguindo o presente feito nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de determinar a retificação, no quadro geral de credores, do valor do crédito da habilitante na quantia de

R\$ 1.873,592,35, na classe trabalhista em favor do habilitante. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se.” (fls. 210/211, origem).

Inconformadas as recuperandas vêm recorrer, sustentando, em resumo, que os cálculos da Administradora Judicial incluíram indevidamente os valores relativos às contribuições ao INSS (fls. 1/12).

O pedido de efeito suspensivo foi **indeferido** (fls. 244/245).

Vieram manifestação da Administradora Judicial e resposta recursal (fls. 250/252 e 254/255).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **desprovemento** do recurso (fls. 259/261).

Houve oposição ao julgamento virtual intempestiva (fls. 342/343).

É o relatório.

1. **Julgamento virtual.** A despeito da oposição ao julgamento virtual, é preciso considerar a garantia constitucional da “razoável duração do processo” (art. 5º, LXXVIII, CF, c.c. art. 4º, CPC) e a ausência de prejuízo às partes, tendo em vista o descabimento de sustentação oral. Dessa forma, contando com a cooperação das partes e de seus nobres Advogados, o presente recurso é de ser julgado em sessão virtual.

2. O presente recurso não merece provimento.

Na espécie, as recuperandas alegam que os cálculos da Administradora Judicial incluíram indevidamente os valores relativos às contribuições ao INSS.

Contudo, da análise do acervo probatório tal alegação não restou demonstrada.

Em análise dos cálculos e documentos em discussão, constata-se que não houve qualquer irregularidade na confecção dos cálculos, conforme ressaltado pela Procuradoria Geral de Justiça:

"Com efeito, apesar dos argumentos das recuperandas, o cálculo acostado à fl. 52 dos autos de origem, quanto à dedução de contribuição social, não apontou qualquer valor.

*Nesse sentido, como pontuado pela Administradora Judicial, "é possível observar à fl. 52 que **os cálculos homologados são explícitos em demonstrar que o valor da dedução de contribuição social é de R\$0,00** e o do IRPF de R\$ 204.660,42.*

*Sendo assim, tendo tomado por base os cálculos homologados, verifica-se que a decisão agravada não merece reforma, pois **o parecer descontou o valor devido à título de IRPF e deixou de descontar o valor da contribuição social, uma vez que o mesmo é igual a zero.**" – fls. 255." (fls. 259/261) (g/n).*

Nesse contexto, da análise do parecer da Administradora Judicial, nota-se que os cálculos foram efetivados com o devido desconto do valor devido à título de IRPF e deixou de descontar o valor da contribuição social, uma vez que o mesmo **é igual a zero**, inexistindo prejuízo às recuperandas (fls. 204/205 de origem).

Logo, as recuperandas, ora agravantes, não demonstraram o equívoco nos cálculos que embasaram a decisão do MM. Juízo “a quo”.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator